



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 227/VIII

**APROVA MEDIDAS DE MODERNIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DA
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA E CRIA NOVOS MEIOS DE
COMUNICAÇÃO ENTRE OS DEPUTADOS E OS CIDADÃOS**

(Segunda revisão da Lei Orgânica da Assembleia da República)

1 — Em pleno ano 2000, a Assembleia da República dispõe de serviços cuja organização e funcionamento decorrem de um diploma dos anos 80 (a Lei n.º 77/88, de 1 de Julho), cuja alteração no início da década de 90 ficou incompleta.

Com efeito, a Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, que surgiu como «primeira fase» de um processo de mudança mais ambicioso, nem teve execução integral nos termos almejados nem logrou a sequência anunciada na altura da sua aprovação.

Ora, desde a década de 80 mudou o enquadramento jurídico da generalidade dos serviços públicos, com a criação de novas formas de autonomia, flexibilização de procedimentos, mais eficazes instrumentos de cooperação com entidades externas, quer públicas quer privadas, e um significativo reforço da inserção internacional das instituições nacionais no contexto decorrente da construção europeia.

Mudou também - e muito profundamente, em Portugal como por todo o mundo - o ambiente tecnológico em que se processa o trabalho parlamentar, propiciando novíssimos e poderosos instrumentos de acesso à informação à escala global, novas formas de contacto entre os cidadãos e os seus representantes e modalidades antes impensáveis de cooperação interparlamentar.

Paradoxalmente, com o advento das potencialidades da era digital, começou a perfilar-se também o sério risco de contraste negativo entre as instituições portuguesas e as de outros países e do próprio Parlamento Europeu, que estão a dar passos céleres



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

no caminho da utilização inteligente das novas tecnologias para dar mais transparência e interactividade à democracia representativa. Os cidadãos, olhando o mundo, exigem com razão que o seu Parlamento saiba também ele abrir-se e comunicar de forma adequada aos diversos destinatários possíveis, incluindo os que têm necessidades especiais.

É verdade que, sobretudo a partir da segunda parte da última década do fim do século, algumas inovações positivas fizeram a sua entrada na vida parlamentar. Em 1996, a rede da Assembleia da República passou a estar ligada à Internet e foi aberto o website www.parlamento.pt, o primeiro do seu género da nossa história institucional. Mais tarde, foi criada uma «intranet», com recursos informativos relevantes, de acesso reservado aos utilizadores da rede do Palácio de São Bento

Essas mudanças, não fruídas por todos e limitadas na projecção social, afectaram, contudo, muito pouco (em certos casos, nada) a estrutura dos serviços, as regras de organização e os métodos de trabalho. Estes permaneceram quase inteiramente fixados nos ditames do mundo pré-digital, baseado numa longa e intrincada cadeia de actos transmitidos - por vezes com labiríntica lentidão e sempre em crescendo de papel -, entre serviços separados por pequena distância física uns dos outros (mas sediados em Lisboa e logo distantes para a maioria dos portugueses). Insuficientes níveis de actuação conjugada agravam as dificuldades de gestão.

Globalmente avaliado, trata-se de um sistema com elevados custos e níveis de eficácia limitados, mesmo quanto há equipamentos poderosos e dispendiosos. O facto de a Assembleia dispor de moderníssimo e potente equipamento reprográfico conduz, por exemplo, à exponencial multiplicação do volume de papel e dos custos, bem como a dificuldades na sua transmissão - resultado perverso que ilustra um dos paradoxos da transição em curso, já bem identificado pelos especialistas em ciências da Administração.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

O quadro descrito é tanto mais nefasto quanto, existindo para servir o exercício do mandato dos Deputados, as estruturas parlamentares devem estar abertas aos cidadãos e não viradas para dentro. É sempre essa dupla exigência que deve marcar a organização da «rede de recursos» parlamentar, cujo estatuto a singulariza de outras, mas não ao ponto de dever primar pelo tributo prestado a códigos ultrapassados.

Em especial, a rígida compartimentação e os meios ainda utilizados levam a que os cidadãos tenham de conhecer bem o organigrama dos serviços da Assembleia da República, pesquisar os nomes dos responsáveis e ter a notável mestria de «acertar» no tempo e no espaço exactos para encontrar, em Lisboa, a gente certa para fornecer capazmente informação sobre o andamento de um processo que lhes interesse.

Quando o fazem telefonicamente e de longe, suportando os custos (dada a inexistência de «linhas verdes»), os cidadãos sofrem inevitavelmente uma sucessão de reenvios para extensões onde o atendimento é assegurado por funcionários que têm de acumular esse serviço com o normal apoio a comissões, o que nem sempre lhes permite uma actuação pronta e satisfatória. Pior ainda, esses funcionários não são substituíveis na sua função de comunicação, mesmo que se trate de factos triviais: muito compartimentada, a informação não é posta em comum (vg. numa ou várias modernas bases de dados parlamentares) para poder ser interrogada por qualquer um, sem trâmites desencorajadores, a qualquer hora, de qualquer parte, por qualquer meio.

2 — Olhando o desenho dos serviços não podem deixar de impressionar as lacunas e a penosa desactualização do esquema herdado, marcado por diversas disfunções (cujo efeito se agrava à medida que na sociedade mudam as formas de organização):

- «Fusões» de estruturas, decretadas ao longo do tempo, não aconteceram na prática, revelando-se artificiais e incapazes de gerar sinergias (vg. criação do Gabinete de Relações Públicas e Internacionais, amalgamando protocolo/relações públicas/apoio a delegações parlamentares);



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Há serviços com zonas de actuação duplicadas (Biblioteca/Divisão de Informação Legislativa e Parlamentar);
- Há estruturas com assento legal, precioso espólio e muito magra expressão (Arquivo Histórico), atrasando perigosamente a eficaz preservação (vg. digitalização) do património cultural de que o Parlamento é guardião;
- Serviços tradicionais como o de Redacção viram aditado o embrião de um possível centro de audiovisuais, mas incompleto, sem estruturação adequada nem apropriado alargamento de meios humanos e visão estratégica;
- O Centro de Informática, criado na era pré-digital, sem perfil em matéria de telemática (e, menos ainda, de prestação de serviços de videoconferência), depende da subcontratação de funções, e não dispõe de competências para apoio em matéria de contratação electrónica (vg. «*e-procurement*») ou, sequer, para organizar a atribuição de assinaturas digitais a parlamentares e serviços;
- Estruturas fundamentais, criadas na lei, nunca foram instituídas na prática (Centro de Estudos Parlamentares);
- Há omissões gritantes (vg. no tocante ao arquivo fotográfico e audiovisual, à edição em suportes não tradicionais, à comunicação moderna com o público, à capacidade de tocar as comunidades portuguesas no estrangeiro).

Felizmente, foram sendo pedidos aos serviços esforços de inovação, designadamente através do uso de aplicações informáticas, cuja aquisição a fornecedores externos permitiu, em alguns casos, acelerar tempos de introdução. Melhorou assim o tratamento automatizado da informação legislativa e dos requerimentos (mas não das petições), suprimiu-se o arcaísmo no processamento de operações financeiras correntes, dotou-se a Biblioteca com um avançado sistema de informação, foram suprimidos os dispendiosos boletins de recortes de imprensa e contratado o fornecimento electrónico do material publicado pela imprensa nacional, regional e local...



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Num positivo esforço de actualização, foram criadas, por despacho do Presidente da Assembleia da República, novas estruturas úteis (caso do conselho de Deputados para assuntos culturais que sucedeu à Comissão para o Património de São Bento, que proficuamente laborou na VII Legislatura). Noutros casos, optou-se por recorrer a resoluções precedidas de credencial legal *ad hoc* não inserida na Lei Orgânica da Assembleia da República (foi assim que se instituiu, a partir de 1997, o «Canal Parlamento» e, já em 2000, o seu «Conselho de Direcção» pluripartidário).

Na verdade, o sistema instituído pôde cumprir funções essenciais e melhorar graças ao intenso trabalho de funcionários de todas as categorias do quadro de pessoal, ao empenhamento constante da secretária-geral em exercício e - seria injusto esquecê-lo - aos esforços dos Deputados, cuja participação no processo de decisão sobre o modelo de funcionamento dos serviços deve ser muito reforçada.

As medidas adoptadas até à data não bastam, no entanto, para dar resposta àquilo que os eleitores solicitam no presente momento e, menos ainda, àquilo a que têm direito no mundo da comunicação instantânea e da interactividade acrescida que se desenha já velozmente.

De facto, na era do popular telemóvel e da «comunicação WAP», há que fazer chegar mais rapidamente ao Palácio de São Bento fórmulas organizativas como as típicas dos *call centers*, centros de atendimento telefónico hoje tão populares também em Portugal.

Por outro lado, 25 anos depois da Constituinte, que restaurou o Parlamento, não se vislumbra razão para não ser regularmente editada uma boa revista de estudos parlamentares ou produzido um filme que evoque a feitura da Lei Fundamental (sem falar da já longa história das instituições representativas em Portugal). Tudo deve ser feito para que os jovens que vêm a São Bento possam assistir, confortavelmente sentados no excelente hemiciclo da Sala do Senado, a um bom espectáculo multimédia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

que os informe sobre o lugar da Assembleia da República no sistema político, visibilize de forma impressiva grandes factos e vultos da história parlamentar e os prepare para a visita que seguidamente farão às instalações e ao Plenário.

Para que ocorram tais mudanças - difíceis ou triviais (mas relevantes para a imagem da Assembleia da República) - urge colmatar lacunas e sobretudo mudar a estrutura, a filosofia de funcionamento e o ambiente tecnológico em que actuam os serviços (sobretudo quanto à gestão e partilha de informação). Só assim poderão dar resposta mais eficaz aos Deputados e localizar facilmente o que interessa aos cidadãos, dispensando-os de percorrer os labirintos parlamentares até, eventualmente, encontrarem o que desejam ou desistirem da procura.

3 — É isso que o Grupo Parlamentar do PS visa com o presente projecto de lei, através do qual se abre o processo de revisão da «Lei Orgânica da Assembleia da República».

Não se trata de uma questão secundária ou «burocrática» na acepção pejorativa: sem essas mudanças ficaria, por exemplo, letra morta toda a legislação de reforma que, por exemplo, determine - como é desejável - a aceleração do tratamento das petições dos cidadãos. O facto é que o arcaico «sistema de informação» disponível não permite sequer saber, instantaneamente, qual o Deputado relator, a comissão competente e a fase de apreciação!

Outras alterações, embora simbólicas são excelentes oportunidades para valorizar a instituição parlamentar e os seus expoentes mais destacados. A essa luz se propõe que, no momento em que se dá aos serviços de biblioteca o papel que lhes cabe a caminho da era digital, se opte pela denominação «Biblioteca Almeida Garrett» quando se comemora ainda o bicentenário do grande parlamentar.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Sendo essencial o debate sobre estes temas entre todos os partidos com representação parlamentar, o PS é o primeiro partido a apresentar uma base de trabalho dirigida a questões fulcrais, com o que se limita a assumir as suas naturais responsabilidades.

O debate revelará, porventura, outras áreas de actuação, designadamente respeitantes ao estatuto dos trabalhadores parlamentares, cuja abordagem não é tabu e exige cuidadosa ponderação, além do cumprimento estrito da legislação em vigor sobre participação.

Na versão agora apresentada respeitou-se a lógica narrativa da lei vigente, mas tão-só para tornar mais fácil a comparação entre o proposto e o vigente. Na futura lei não devem ter cabimento, por exemplo, normas que, pormenorizadamente, descrevam as estruturas e competências de cada serviço, como é o caso dos artigos 28.º, 32.º, 39.º e 40.º. Tem-se consciência de que a mais moderna técnica recomenda que normas desse tipo não figurem na LOAR, sendo remetidas para resolução, flexibilizando o sistema.

Também é útil sublinhar que o modelo reorganizativo dos serviços poderá também ver levada mais longe a busca de mais horizontalidades, mais sinergias e mais leveza. O debate com outros Deputados e com os trabalhadores ajudará a firmar opções inovadoras e a testar o esquema agora proposto.

As alterações apresentadas correspondem, ponto por ponto, ao diagnóstico que atrás de esboçou e estão articuladas nos termos regimentais. Salientam-se apenas algumas, aquelas que visam:

- Uma assembleia com uma direcção moderna. Por isso, o Conselho de Administração deve ver clarificadas as suas competências; as responsabilidades e poderes de direcção do secretário-geral devem ser ajustados aos hoje correntes em outras instituições da República, aumentando a sua capacidade de levar à prática a reorganização dos serviços e conferindo-lhe a possibilidade de delegar poderes em membros da sua equipa;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Uma assembleia dotada de organograma racional e serviços com elevada capacidade. Devem, para isso, ser reestruturadas as unidades actuais «unidades orgânicas», importando designadamente: activar o Centro de Estudos Parlamentares; concentrar na Biblioteca serviços de documentação, evitando duplicações; requalificar a gestão dos meios informáticos através de um centro de informática e telecomunicações, com formação superior e novas funcionalidades.

- Uma assembleia com mais participação dos Deputados na tomada de decisões que afectam as condições de exercício do seu mandato. Por isso, além de órgãos de gestão onde têm assento Deputados, o PS entende que devem ser consagradas legalmente estruturas de participação de Deputados na tomada de decisões em áreas fundamentais (Conselho Cultural, Conselho de Direcção do Canal Parlamento e Conselho de Opinião para a Informação Parlamentar na Internet).

- Uma Assembleia da República mais comunicativa e mais aberta. Por isso, deve remodelar-se profundamente a estrutura de relações públicas e comunicação (cfr. Artigo 40.º) e há que aprovar e desenvolver (por cooperação entre Deputados, serviços, órgãos de comunicação associados e estruturas dos ministérios competentes) projectos de comunicação especiais que, com carácter sistemático e pactuado, satisfaçam as necessidades de formação e informação de segmentos populacionais específicos (vg. «A Assembleia da República nas Escolas» e «A Assembleia da República junto das Comunidades Portuguesas no estrangeiro»), além de edições em suportes novos e uma nova forma de uso da Internet para fins de comunicação interactiva. A Assembleia da República deve também assegurar a prestação adequada de serviços de informação parlamentar e encaminhamento de petições, queixas e reclamações através da rede distrital de Lojas do Cidadão e usar, inteligentemente, as potencialidades do Canal Parlamento (sem o transformar em estação temática concorrencial da normal produção jornalística e noticiosa).



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- Uma assembleia com estatuto de autonomia patrimonial e financeira inequivocamente configurada. Donde, a clarificação das regras, o enquadramento da actividade financeira da Assembleia da República (harmonizando-se o regime com o vigente desde 1996 para o Presidente da República), pondo cobro a diversas dúvidas interpretativas e a eliminação de lacunas (vg. quanto ao regime das instalações parlamentares).

- Uma assembleia gerida segundo critérios orçamentais exigentes. Por isso se pretende a aprovação de «planos de redução do papel» (além da preferência actual pelo reciclado). Todos os serviços devem dispor do equipamento necessário para o acesso à rede parlamentar e na comunicação interserviços há que privilegiar a utilização de meios electrónicos, generalizando-se o uso de assinaturas digitais e eliminando-se gradualmente o recurso aos suportes tradicionais. Num outro plano, preconiza-se a adopção da metodologia «Orçamento Base-Zero» como base da gestão financeira. Assim, os serviços terão de (re)pensar aquilo para que servem, formulando programas de acção e pensando em função destes as despesas (em vez do procedimento inverso). Periodicamente, serão sujeitos a auditorias, com funções preventivas e não após disfunções, melhorando-se o sistema de fiscalização orçamental vigente.

Nestes termos, os Deputados abaixo assinados do Grupo Parlamentar do Partido Socialista apresentam o seguinte projecto de lei:

Artigo I

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 13.º, 18.º, 21.º, 22.º, 23.º, 27.º, 28.º, 32.º, 38.º, 39.º, 40.º, 59.º, 63.º-A, 64.º, 66.º, 68.º, 70.º, 71.º, 73.º, 74.º e 76.º da Lei n.º 77/88, de 1 de Julho, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93, de 17 de Agosto, passam a ter a seguinte redacção:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 1.º

Objecto

1 — (...)

2 — A Assembleia da República tem um regime financeiro privativo, sendo dotada de autonomia administrativa e financeira e de património próprio, nos termos da presente lei.

3 — Para os efeitos previstos no n.º 1, a Assembleia da República dispõe de serviços hierarquizados, denominados Serviços da Assembleia da República e unicamente desta dependentes.

Artigo 2.º

Sede

1 — (...)

2 — Constituem património da Assembleia da República os imóveis por ela adquiridos ou construídos, bem como as instalações que lhe sejam atribuídas nos termos da lei.

3 — (...)

Artigo 3.º

Instalações

1 — A Assembleia da República pode adquirir, requisitar ou arrendar as instalações que se revelem necessárias ao seu funcionamento ou ao dos órgãos autónomos por ela financeiramente suportados.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — (...)

3 — A Assembleia da República utiliza a rede nacional de «Lojas do Cidadão», designadamente para encaminhamento de petições, queixas e reclamações e prestação de esclarecimentos sobre as mesmas.

CAPÍTULO IV

Administração da Assembleia da República

SECÇÃO I

Órgãos de administração e participação

Artigo 5.º

Órgãos

1 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) O Secretário-Geral.

2 — Existem ainda as seguintes estruturas de participação de Deputados no acompanhamento da gestão da Assembleia da República:

a) Conselho para os Assuntos Culturais;

b) Conselho de Direcção do Canal Parlamento;

c) Conselho de Opinião para a Informação Parlamentar na Internet.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 13.º

Conselho de Administração

1 — Compete ao Conselho de Administração:

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) Elaborar as propostas de resolução relativas à estrutura orgânica dos Serviços da Assembleia da República, ao quadro do seu pessoal, estatuto dos funcionários parlamentares;

f) Pronunciar-se sobre a gestão financeira da Assembleia da República, nos termos previstos no artigo 68.º da presente lei;

g) (...)

h) (...)

i) Tomar conhecimento prévio das propostas relativas ao provimento de pessoal;

j) Pronunciar-se sobre a adjudicação de obras, realização de estudos e locação ou aquisição de bens e serviços cujos encargos sejam superiores a 2 500 000\$;

l) Pronunciar-se sobre os actos de administração relativos ao património da Assembleia da República, incluindo a aquisição, doação, alienação, expropriação, troca, cedência, aluguer e arrendamento de quaisquer bens ou direitos a eles inerentes;

m) Emitir parecer nos casos previstos na lei.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O Conselho de Administração pode, em casos específicos, fixar no início de cada sessão legislativa valores superiores aos previstos na alínea j), ou, quando necessário, designadamente em períodos de interrupção dos trabalhos parlamentares, anuir à prática de actos de gestão urgentes e à autorização das correspondentes despesas previamente à sua apreciação, ficando esses actos sujeitos à sua posterior ratificação.

3 — O valor fixado nos termos da alínea j) do n.º 1 ou do n.º 2 é automaticamente alterado quando e na medida em que o seja o correspondente valor estabelecido nos diplomas referentes ao regime das empreitadas de obras públicas e ao regime de realização de despesas públicas com locação e aquisição de bens e serviços.

Artigo 18.º

(...)

1 — [Actual norma]

2 — Os serviços devem assegurar uma correcta gestão dos recursos humanos, financeiros e materiais.

3 — As várias unidades orgânicas, além das suas missões específicas, asseguram a prestação conjunta ou articulada de serviços e desenvolvem iniciativas conjuntas ou transversais, designadamente para produção de conteúdos informativos de interesse geral e para a eficaz comunicação com os cidadãos.

4 — Todos os serviços disporão do equipamento necessário para o acesso à rede parlamentar e na comunicação interserviços será privilegiada a utilização de meios electrónicos, generalizando-se o uso de assinaturas digitais e eliminando-se gradualmente o recurso aos suportes tradicionais, salvo quando da lei resulte obrigação contrária.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 21.º

Estatuto

1 — (...)

2 — (...)

3 — (...)

4 — O Secretário-Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos pelo Adjunto do Secretário-Geral que, sob sua proposta, seja designado pelo Presidente da Assembleia da República.

5 — (...)

6 — (...)

7 — Quando o provido seja magistrado ou funcionário da Administração, não se considera aberta vaga no quadro de origem, podendo o respectivo lugar ser provido interinamente.

Artigo 22.º

Competências

1 — Compete ao Secretário-Geral:

a) Coordenar a elaboração de propostas referentes ao orçamento, aos planos de actividade, ao relatório e à conta de gerência;

b) Propor alterações à estrutura orgânica dos serviços e ao quadro de pessoal, bem como os regulamentos necessários à organização interna e funcionamento dos serviços;

c) Submeter à apreciação do Conselho de Administração a abertura de concursos de recrutamento ou de promoção do pessoal;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

d) Propor ao Presidente da Assembleia da República a nomeação dos subsecretários gerais e demais dirigentes dos serviços da Assembleia da República;

e) Autorizar as empreitadas e a aquisição de bens e serviços no âmbito da sua competência financeira;

f) Assegurar a gestão dos meios humanos, financeiros e patrimoniais da Assembleia da República;

g) Exercer com as adaptações decorrentes da presente lei competências originárias por lei atribuídas ao cargo de director-geral;

h) Propor ao Presidente da Assembleia da República a contratação e requisição de pessoal, bem como a celebração de contratos de avença ou tarefa.

2 — (...)

a) (...)

b) (...)

c) (...)

d) (...)

e) (...)

f) Conceder aos funcionários licenças sem vencimento.

3 — (...)

4 — (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 23.º

Adjuntos e Gabinete do Secretário-Geral

1 — O Secretário-Geral da Assembleia da República dispõe de um serviço de apoio próprio, sendo coadjuvado no exercício das suas funções por dois adjuntos do Secretário-Geral e por um Gabinete constituído por um adjunto, dois secretários e dois secretários auxiliares.

2 — À nomeação dos adjuntos do Secretário-Geral e à dos membros do seu Gabinete é aplicável respectivamente o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 21.º, e o regime em vigor para os gabinetes ministeriais, articulado com o n.º 3 do artigo 10.º da presente lei.

Artigo 27.º

Unidades orgânicas

1 — Os serviços da Assembleia da República compreendem as seguintes unidades orgânicas:

- a) O Centro de Estudos Parlamentares;
- b) O Departamento de Apoio e Secretariado;
- c) A Biblioteca Almeida Garrett;
- d) O Departamento de Gestão de Recursos ;
- e) O Centro de Informática e Telecomunicações;
- f) O Departamento de Protocolo e Relações Internacionais;
- g) O Departamento de Relações Públicas e Comunicação;
- h) O Museu.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — A Assembleia da República dispõe ainda de um gabinete médico com as condições adequadas à prestação de cuidados médicos e de enfermagem correntes ou de emergência aos Deputados e funcionários parlamentares, mediante contrato com profissionais de saúde devidamente qualificados, utilizando, quando necessário, os serviços do Instituto Nacional de Emergência Médica.

[Para não tornar necessária, na presente fase legislativa, uma reordenação de artigos geradora de dificuldades de comparação entre a estrutura proposta e a ora vigente, não se procedeu à alteração da ordem pela qual as unidades orgânicas são enunciadas na Lei n.º 77/88. Pela mesma razão, não se remeteu ainda para resolução da Assembleia da República a definição da arquitectura das unidades orgânicas.]

Artigo 28.º

Centro de Estudos Parlamentares

1 — (...)

2 — Compete ao Centro de Estudos Parlamentares:

a) Dar pareceres e informações e proceder a estudos sobre os assuntos que lhe sejam submetidos, designadamente recorrendo à articulação com as universidades e demais instituições científicas com as quais a Assembleia da República tenha protocolos de cooperação;

b) Dar apoio à Comissão Parlamentar de Fiscalização da Regulamentação e Aplicação das Leis, em articulação com a Biblioteca e os serviços externos que se revelam adequados;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- c) Apoiar tecnicamente o trabalho da estrutura responsável pela Qualidade da Redacção das Leis no decurso do processo legislativo;
- d) Participar na produção de bases de dados e outras publicações electrónicas sobre temáticas parlamentarmente relevantes;
- e) Assegurar a redacção da Revista de Estudos Parlamentares.

2 — O Centro de Estudos Parlamentares terá um coordenador e um corpo de especialistas, designados pelo Presidente da Assembleia da República e recrutados em comissão de serviço, por períodos não superiores ao da Legislatura, em instituições públicas ou privadas com reconhecida experiência e prestígio nas áreas de trabalho escolhidas.

Artigo 32.º

Biblioteca Almeida Garrett

1 — À Biblioteca Almeida Garrett compete:

- a) Organizar, para consulta, as colecções de legislação, de obras e de outros documentos existentes em depósito, e assegurar o acesso dos utilizadores a publicações na posse de outras instituições;
- b) Recolher bibliografia, documentação, textos, diplomas legais, actos normativos e administrativos e demais elementos de informação científica e técnica relacionada com a actividade desenvolvida pela Assembleia da República;
- d) Recolher, tratar e difundir a informação resultante dos actos da Assembleia da República, bem como a decorrente da actividade parlamentar estrangeira e de organizações internacionais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Recolher, analisar, tratar, arquivar e promover a difusão da legislação, nacional e estrangeira, e demais informação legislativa com interesse para a Assembleia da República;

f) Analisar e tratar os documentos parlamentares estrangeiros, jornais, revistas, boletins e outra informação internacional com vista à organização de dossiers, notas e fichas respeitantes a assuntos de actualidade e interesse, de forma articulada com o Centro de Estudos;

g) Organizar e divulgar um boletim semanal, sumariando a documentação estrangeira recebida;

h) Participar na produção de bases de dados sobre temáticas parlamentarmente relevantes e na digitalização de recursos informativos, criação de circuitos digitais paralelos para recursos tradicionais e respectiva preservação;

i) Cooperar com instituições nacionais, estrangeiras e internacionais em matéria de documentação e informação.

2 — Junto da Biblioteca Almeida Garrett funcionam os Arquivos da Assembleia da República.

[Visa-se eliminar a sobreposição de funções e acções hoje existente entre a DILP e a Biblioteca; certos recursos humanos da actual DILP devem ser afectos à Biblioteca, mobilizando-se a outra parte para o Centro de Estudos Parlamentares].

Artigo 38.º

Centro de Informática e Telecomunicações

1 — Ao Centro de Informática e Telecomunicações compete:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Implementar o plano de uso de meios informáticos e telemáticos pela Assembleia da República;
- b) Assegurar a gestão da rede parlamentar, dos sistemas informáticos e da intranet da Assembleia da República, prestando apoio técnico aos grupos parlamentares e aos serviços;
- c) Garantir a ligação da rede parlamentar à Internet, de forma segura, bem como o apoio ao seu uso por Deputados e funcionários;
- d) Assegurar o funcionamento de sistemas de videoconferência, designadamente para apoio ao trabalho parlamentar nos círculos eleitorais e ao contacto de Deputados com as comunidades portuguesas no estrangeiro;
- e) Prestar serviços de cooperação com outros parlamentos e organizações internacionais;
- f) Organizar, através de entidade legalmente credenciada, o reconhecimento das assinaturas digitais dos Deputados e funcionários, e apoiar o seu uso seguro.

2 — Os administradores dos sistemas informáticos dos grupos parlamentares acompanham a definição e execução do plano informático e telemático, e são regularmente informados sobre as questões relevantes para a qualidade e eficácia dos serviços.

Artigo 39.º

Departamento de Protocolo e Relações Internacionais

1 — Ao Departamento de Protocolo e Relações Internacionais compete:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Planear e colaborar na realização de solenidades e comemorações e assegurar o respectivo protocolo e acompanhamento de convidados;
- b) Prestar apoio às delegações parlamentares da Assembleia da República nas organizações internacionais e nas missões oficiais ao estrangeiro;
- c) Organizar e acompanhar as visitas à Assembleia da República de delegações e convidados estrangeiros;
- d) Coordenar as acções de cooperação com os Parlamentos da Comunidade de Países de Língua Portuguesa e outros com os quais a Assembleia da República se relacione.

2 — (anterior n.º 3).

Artigo 40.º

Departamento de Relações Públicas e Comunicação

1 — Ao Departamento de Relações Públicas e Comunicação compete:

- a) Promover a divulgação da actividade do Plenário, das comissões parlamentares, delegações e representações parlamentares, no País e no estrangeiro;
- b) Assegurar o atendimento e informação dos cidadãos, presencial como remoto, designadamente através de linhas verdes e azuis, bem como as visitas à sede da Assembleia da República;
- c) Apoiar os órgãos de comunicação social na sua actividade de informação parlamentar;
- d) Editar livros, revistas, CDROM e outros produtos multimédia, incluindo publicações em *braille* e outras dirigidas aos cidadãos com necessidades especiais;



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

e) Garantir e dinamizar o funcionamento do Serviço de Informação Parlamentar na Internet, em articulação com o Conselho de Opinião previsto no artigo 5.º;

f) Gerir o Centro de Audiovisuais, que assegura o circuito interno de vídeo, bem como o apoio técnico necessário ao funcionamento do Canal Parlamento e o Arquivo Audiovisual da Assembleia da República;

g) Organizar e gerir a Livraria Parlamentar;

h) Desenvolver, em cooperação com órgãos de comunicação social, projectos de comunicação especiais, designadamente «A Assembleia da República nas Escolas» e «A Assembleia da República junto das Comunidades Portuguesas».

Artigo 59.º

Requisição

1 — Obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, pode ser autorizada a requisição de funcionários da Administração Central, Regional ou Local para prestarem serviço na Assembleia da República, não se aplicando a estas requisições os limites de duração previstos na lei geral.

2 — Pode ainda ser autorizada, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, a requisição de técnicos de empresas públicas ou privadas, assim como de outros organismos, pelo período julgado necessário, nos termos seguintes:

a) (...)

b) (...)

c) (...)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3 — As requisições podem ser feitas por períodos não superiores ao da Legislatura, cujo termo determina a sua caducidade.

4 — O pessoal requisitado tem de possuir as qualificações académicas e profissionais exigidas, para as mesmas categorias ou funções quando existam, aos funcionários do quadro da Assembleia da República.

Artigo 63.º-A

Apoio às comissões parlamentares

1 — As comissões especializadas permanentes são apoiadas por pessoal técnico superior, técnico e de secretariado, a designar pelo Secretário-Geral, ouvido o Presidente da Comissão.

2 — Os presidentes das comissões podem ainda propor a requisição de técnicos ao sector público ou privado, para a realização de trabalhos de assessoria técnica, aplicando-se neste caso o disposto no artigo 59.º.

3 — (...)

4 — O pessoal referido nos números anteriores exerce as funções sob orientação directa do presidente da comissão a que estiver afecto, sem prejuízo dos deveres gerais a que estão sujeitos os funcionários parlamentares e do seu enquadramento orgânico nos respectivos serviços.

5 — (...)

6 — (...)

7 — Às comissões eventuais é aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto nos números anteriores.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 64.º

Elaboração do orçamento

1 — O projecto de orçamento é elaborado, sob a coordenação do Secretário-Geral da Assembleia da República, até 15 de Outubro de cada ano, pelos serviços competentes, com base em propostas por estes elaboradas segundo a metodologia de «Orçamento Base-Zero» e de acordo com as orientações e objectivos previamente fixados pelo Conselho de Administração, que o submete à apreciação do Plenário

2 — (...)

Artigo 66.º

Receitas

1 — (...)

2 — Os saldos positivos apurados no fim de cada ano económico são transferidos automaticamente para a gerência do ano seguinte e distribuídos pelo Conselho de Administração pelas rubricas que se mostre necessário reforçar.

Artigo 68.º

Autorização de despesa

1 — (...)

2 — (...)

3 — O Secretário-Geral pode autorizar despesas até ao limite mais elevado previsto na lei para os órgãos máximos dos organismos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — A efectivação das despesas que dêem lugar a encargos orçamentais em mais de um ano económico ou em ano que não seja o da sua realização depende exclusivamente de parecer favorável do Conselho de Administração, sendo a sua autorização concedida nos termos dos números anteriores.

Artigo 70.º

Requisição de fundos e regime de transferências

A requisição de fundos será efectuada pelos serviços da Assembleia da República aos competentes serviços do Ministério das Finanças, não estando as transferências de fundos do Orçamento do Estado para o Orçamento da Assembleia da República sujeitas a cativação.

Artigo 71.º

Regime duodecimal

Compete ao Presidente da Assembleia da República, obtido o parecer favorável do Conselho de Administração, autorizar a dispensa, total ou parcial, do regime duodecimal de dotações orçamentais da Assembleia da República.

Artigo 73.º

Conta de gerência

1 — O Relatório e a Conta de Gerência são organizados pelos serviços competentes, sob a directa coordenação do Secretário-Geral da Assembleia da República, que os submeterá ao Conselho de Administração até 31 de Março.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2 — O Relatório e a Conta da Assembleia da República são aprovados pelo Plenário, após apresentação à Assembleia da República do respectivo parecer do Tribunal de Contas.

3 — Quando se verifique mudança de Legislatura, o relatório e a conta referir-se-ão ao período que decorra de 1 de Janeiro até ao dia anterior à tomada de posse do novo Conselho de Administração, sendo aprovado um outro relatório e conta pelo período que vá do início da Legislatura até ao termo desse ano económico.

4 — A Conta de Gerência é publicada no *Diário da República*.

5 — Periodicamente, o Conselho Administrativo desencadeará auditorias por forma a incentivar o rigor e eficácia da gestão orçamental.

Artigo 74.º

Instalações de serviços

1 — (...)

2 — O mesmo regime pode ser aplicado a outras entidades, designadamente bancárias, ou a empresas que visem prestar serviços no âmbito das actividades próprias da Assembleia da República, mediante despacho do Presidente da Assembleia da República, obtido o prévio parecer do Conselho de Administração.

Artigo II

Aditamentos à Lei Orgânica da Assembleia da República

São aprovados os seguintes aditamentos à Lei n.º 77/88, com as alterações introduzidas pela Lei n.º 59/93 e pelo artigo 1.º da presente lei:

Integrados numa nova Secção IV (Estruturas de participação)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

«Artigo 17.º-A

Conselho para os Assuntos Culturais

O Conselho para os Assuntos Culturais:

- a) Acompanha as actividades dos serviços competentes nas áreas editoriais;
- b) Funciona como conselho de leitura da Biblioteca, recomendando aquisições;
- c) Emite parecer em matéria de aquisição de obras de arte para as instalações parlamentares;
- d) Pronuncia-se sobre a programação de exposições e outros eventos culturais abertos aos cidadãos.

Artigo 17.º-B

Conselho de Direcção do Canal Parlamento

O Conselho de Direcção do Canal Parlamento:

- a) Emite pareceres, faz recomendações e toma decisões relativas à programação, nos termos da lei e das resoluções que enquadram as transmissões televisivas;
- b) Promove o estudo do impacte do advento da televisão digital e da convergência dos *media* em matéria de transmissão aos cidadãos de trabalhos parlamentares, pronunciando-se sobre as opções a tomar pela Assembleia da República quanto ao seu uso.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo 17.º-C

Conselho de Opinião sobre a Informação Parlamentar na Internet

O Conselho de Opinião sobre a Informação Parlamentar na Internet:

- a) Participa na definição das opções relativas ao conteúdo do *website* www.parlamento.pt e de quaisquer outros que sejam da responsabilidade de serviços da Assembleia da República;
- b) Faz recomendações sobre a actualização e orientação da informação parlamentar por meios electrónicos;
- c) Pronuncia-se sobre as questões relativas ao uso das redes electrónicas para reforçar a democracia participativa e a ligação entre eleitores e eleitos;
- d) Propõe à Conferência de Representantes dos Grupos Parlamentares a submissão de iniciativas legislativas a processos de consulta pública e a realização de debates interactivos entre Deputados e cidadãos.

2 — Outros aditamentos:

Artigo 63.º-B

Rede parlamentar

1 — Todas as unidades orgânicas dos serviços da Assembleia da República e estruturas de apoio às comissões utilizam a rede parlamentar de forma adequada ao exercício das suas funções, por forma a:



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- a) Aceder a bases de dados e outras fontes electrónicas de informação, nacionais ou estrangeiras, incluindo a informação produzida por órgãos de comunicação social e serviços de agências especializadas;
- b) Assegurar a célere colocação dos documentos da sua responsabilidade na intranet parlamentar de acesso reservado gerida pelo Centro de Informática e Telecomunicações;
- c) Realizar actos de comunicação interna, reduzindo a utilização de papel;
- d) Aceder a sistemas de contratação electrónica da aquisição de bens e serviços.

2 — O acesso à Internet através da rede parlamentar faz-se mediante ligação de banda larga, segura, que viabilize, designadamente, a comunicação interactiva com imagem e som, bem como outras formas de transferência de volumes significativos de dados.

Artigo 76.º

Legislação aplicável

1 — (...)

2 — Não é aplicável à Assembleia da República o regime do Decreto-Lei n.º 459/82, de 26 de Novembro.

Artigo III

1 — É eliminada a alínea a) do artigo 4.º.

2 — São extintos os dois lugares de director-geral previstos no quadro de pessoal da Assembleia da República.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Artigo IV

1 — A presente lei entra em vigor no dia seguinte à sua publicação.

2 — Os artigos 1.º, n.º 2, 68.º, n.ºs 3 e 4, e 76.º, n.º 2, na redacção dada pelo artigo I da presente lei, têm natureza interpretativa.

Palácio de São Bento, 7 de Junho de 2000. — Os Deputados do PS: *José Magalhães* — *Francisco de Assis* — *Jorge Lacão* — *Manuel dos Santos* — *José Barros Moura* — *Artur Penedos*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias

Relatório

Na reunião desta Comissão Parlamentar, de 14 de Junho de 2000, foram apreciados os projectos de lei n.ºs 226/VIII (Aprova a quinta revisão do Estatuto dos Deputados), 227/VIII (Aprova medidas de modernização dos serviços da Assembleia da República e cria novos meios de comunicação entre os Deputados e os cidadãos - segunda revisão da lei orgânica da assembleia da república), 228/VIII (Acompanhamento e apreciação pela Assembleia da República da participação de Portugal no processo de construção da União Europeia) e 229/VIII (Regula o acesso da Assembleia da República a documentos e informações com classificação de Segredo de Estado), emitindo o seguinte parecer:

Parecer

Foi deliberado considerar que os projectos de lei n.ºs 226, 227, 228 e 229/VIII estão em condições constitucionais e regimentais de subir a Plenário para efeitos de apreciação e votação na generalidade, considerando a Comissão que, em tal apreciação, deverão, designadamente, ser tidos em conta os trabalhos desenvolvidos, neste âmbito, pelo Grupo de Trabalho para a Reforma do Parlamento e pelo Grupo de Trabalho constituído na Comissão de Ética sobre incompatibilidades de Deputados, bem como os respectivos documentos de reflexão.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 15 de Junho de 2000. — O Presidente da Comissão, *Jorge Lação*.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

PROJECTO DE LEI N.º 277/VIII
(CONFERE A NATUREZA DE CRIME PÚBLICO AO CRIME CONTRA A
INTEGRIDADE FÍSICA, QUANDO PRATICADO CONTRA AGENTES DAS
FORÇAS E DOS SERVIÇOS DE SEGURANÇA)

PROJECTO DE LEI N.º 335/VIII
(OFENSA À INTEGRIDADE FÍSICA NO ÂMBITO DA INTERVENÇÃO
POLICIAL: CRIME PÚBLICO)

Relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias

Relatório

1 — Os objectivos dos projectos de lei

1.1. — Em 28 de Agosto de 2000 foi admitido pelo Presidente da Assembleia da República o projecto de lei (PJL) n.º 277/VIII, apresentado por três Deputados do Grupo Parlamentar do Partido Popular, o qual visa alterar o artigo 143.º do Código Penal (CP), aprovado pelo Decreto-Lei (DL) n.º 400/82, de 23 de Setembro, revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março (e não Decreto-Lei n.º 45/95, como consta, por lapso, do projecto).

1.2. — Por sua vez, em 6 de Dezembro de 2000, o Presidente da Assembleia da República admitiu igualmente o projecto de lei n.º 335/VIII, apresentado por uma Deputada do Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda, através do qual se pretende alterar o mesmo artigo 143.º do Código Penal, aprovado, como se disse, pelo Decreto-



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro, e revisto e publicado em anexo ao Decreto-Lei n.º 48/95, de 15 de Março (e não Decreto-Lei n.º 45/95, como consta, de novo, por lapso, do projecto).

1.3. — O artigo em causa, sob a epígrafe «ofensa à integridade física simples», é constituído por três números:

1.3.1. — No primeiro, consagra-se o seguinte: «quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa»;

1.3.2. — No segundo, prevê-se que o procedimento criminal dependa de queixa, ou seja, qualifica-se a ofensa à integridade física simples como um crime semipúblico, como adiante veremos;

1.3.3. — Finalmente, no n.º 3 do artigo 143.º do Código Penal elencam-se os casos em que o tribunal pode dispensar de pena o criminoso. (Importa distinguir a «dispensa de pena» da «isenção de pena». Esta está ligada a causas de exclusão de punibilidade que ainda têm que ver com o facto; aquela sucede no âmbito da consequência jurídica do crime. Neste sentido, cfr. a intervenção de Figueiredo Dias, em *Código Penal, Actas e Projecto da Comissão de Revisão*, Rei dos Livros, Lisboa, a págs. 221).

1.4. — Ambos os projectos de lei em apreciação propõem-se alterar, apenas, o referido n.º 2 do artigo 134.º, no seguinte sentido:

1.4.1. — No projecto de lei n.º 277/VIII, embora se continue a contemplar a regra geral que aponta no sentido de que o procedimento criminal, no caso concreto, dependa de queixa, tal condicionante não terá de verificar-se quando a ofensa seja



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

praticada contra agentes das forças ou serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas;

1.4.2. — O projecto de lei n.º 335/VIII vai mais além: – a dependência de queixa não terá de verificar-se, quer quando a ofensa seja praticada contra agentes das forças de segurança no exercício das suas funções quer quando tal ofensa seja praticada pelos ditos agentes.

1.5.— Os objectivos dos projectos resumem-se, pois, ao seguinte: – o projecto apresentado pelos Deputados do Partido Popular visa conferir a natureza de crime público à ofensa à integridade física simples quando tal ofensa seja praticada contra agentes das forças e dos serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas; – o projecto apresentado pela Deputada do Bloco de Esquerda visa não apenas conferir tal natureza de crime público quando o ofendido seja um agente das forças de segurança, no exercício das suas funções, como também quando o praticante da ofensa seja o próprio agente das ditas forças de segurança, e igualmente no exercício das suas funções.

2 — A fundamentação dos projectos

2.1. — O projecto de lei n.º 277/VIII encontra fundamentação na alegada circunstância de o comportamento ofensivo a que se vem aludindo, quando praticado sobre agentes das forças de segurança, provocar alarme na opinião pública, para além de contribuir para abalar a confiança no regular funcionamento e na eficácia do sistema penal.

2.2. — Dessa forma, o que está em causa, aquando da verificação deste tipo de crimes, não são, apenas, razões de natureza particular, pensadas do estrito ponto de



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

vista da vítima, mas também razões de ordem pública, havendo, pois, que salvaguardar a imagem, a autoridade e a qualidade em que os agentes das forças e serviços de segurança estão investidos.

2.3. — Nessa conformidade, as razões de ordem pública devem sobrepor-se às de natureza particular, passando o crime em questão a ser qualificado como um crime público, cujo procedimento, pois, passe a não depender de queixa do ofendido.

2.4. — No projecto de lei n.º 335/VIII, a propósito da qualificação como crime público no caso de a ofensa ser praticada contra um agente das forças de segurança, invoca-se também a necessidade de salvaguardar a imagem das autoridades públicas.

2.5. — Quanto à qualificação como crime público no caso de a ofensa ser praticada pelo próprio agente das forças de segurança, a Deputada proponente relata o elevado número de casos noticiados de agressões cometidas pela Polícia portuguesa, nas esquadras e fora delas, e a circunstância de Portugal ser «(...) um dos países largamente citado nos Relatórios da Amnistia Internacional também por agressões cometidas por agentes das forças de segurança pública contra cidadãos (...)».

3 — Apreciação

3.1. — No anteprojecto de revisão do Código Penal de 1987 chegou a preconizar-se que o crime de ofensas corporais simples dependia de queixa, excepto quando particulares razões de interesse público impusessem ao Ministério Público a promoção, oficiosa, do respectivo processo penal.

3.2. — O texto constante da excepção acima referida (particulares razões de interesse público) não recebeu o acolhimento dos membros da Comissão de Revisão do Código Penal [Cfr. as intervenções sobre o tema de Sousa e Brito, Figueiredo Dias e Costa Andrade, em *Código Penal, Actas e...*, a págs. 220], até porque, e como então se



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

invocou, é sempre difícil (pelo menos, em tese) conceber uma acção do Ministério Público contrária à vontade da vítima (Assim defendeu Costa Andrade no debate a que aludiu na anterior nota de rodapé). Daí que o texto da norma tenha ficado, apenas, com a simples referência à circunstância de o procedimento criminal depender de queixa.

3.2. — Por outro lado, a Comissão de Revisão do Código Penal, reflectindo e debatendo (ainda que indirecta e parcialmente) sobre a questão agora suscitada pelos projectos de lei em apreciação, acabou por deliberar, por maioria, na eliminação do proposto artigo 348.º do Código Penal, que aludia aos crime de «ofensa a funcionário» (Cfr., entre outras, as intervenções sobre o tema de Figueiredo Dias, Costa Andrade e Manso Preto, em *Código Penal, Actas e...*, a págs. 407).

3.3. — E a eliminação de tal artigo encontrou justificação na aplicação (actualmente) combinada dos artigos 143.º, 146.º e 132.º.2 do Código Penal.

3.4. — Com efeito, ao abrigo de tais preceitos, o crime de ofensa à integridade física deixa de ser «simples» e passa a «qualificada» quando a ofensa for produzida em circunstâncias que revelem especial censurabilidade ou perversidade do agente, caso em que este é punido com a pena prevista no artigo 143.º.1 do Código Penal, mas agravada de um terço nos seus limites mínimo e máximo (cfr. o artigo 146.º.1 do Código Penal).

3.5. — E o n.º 2 do artigo 146.º do Código Penal esclarece que são susceptíveis de revelar a especial censurabilidade ou perversidade do agente, entre outras, as circunstâncias previstas no n.º 2 do artigo 132.º do mesmo diploma, sendo certo que, entre estas, cabe, justamente, o facto de a ofensa ter sido cometida contra qualquer agente das forças ou serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas [cfr. a respectiva alínea j), com a redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 65/98, de 2 de Setembro].



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

3.6. — Portanto, a lei penal actual contempla já um regime de maior severidade na punição quando a ofensa à integridade física é praticada contra um agente das forças ou serviços de segurança.

3.7. — Mas, o que ambos os projectos de lei em análise preconizam é que tal crime deixe de ser qualificado como semipúblico, deixando de ser necessária a queixa desencadeadora do procedimento criminal.

3.8. — Antes de mais, há que distinguir, com a possível clareza, entre crimes públicos, semipúblicos e particulares:

3.8.1. — Os crimes públicos são aqueles em que o Ministério Público (MP) promove officiosamente e por sua própria iniciativa o processo penal [Neste sentido, Figueiredo Dias, *Direito Processual Penal*, 1.º Vol., Coimbra Editora, Ld.^a, 1974, a págs. 120]. São aqueles em que a norma penal nada estabelece sobre a exigência de queixa ou acusação particular. E isso justifica-se por diversas razões, das quais se podem apontar as atinentes à gravidade das infracções, à natureza dos interesses ofendidos e outras [Neste sentido, Germano Marques da Silva, *Curso de Processo Penal*, I, Verbo (2ª Edição), 1994, a págs. 231];

3.8.2. — Os crimes semipúblicos (ou quase públicos) são aqueles cuja investigação criminal não se instaurará sem que dadas pessoas façam denúncia, ou seja, manifestem, com vontade livre e esclarecida, o desejo de que se persiga criminalmente o autor de dada infracção penal [Neste sentido, Gil Moreira dos Santos, *Noções de Processo Penal*, O oiro do dia (2ª edição), 1994, a págs. 120]. São todos aqueles em que a norma penal estabelece a exigência de queixa;

3.8.3. — Nos crimes particulares, não só o início do procedimento depende de queixa, do mesmo modo que no crime semipúblico, como o MP só poderá exercer acção penal se a pessoa, a cujo critério o legislador deixa a faculdade de se publicizar



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

determinada ofensa, deduzir, ela própria, acusação [Neste sentido, de novo, Gil Moreira dos Santos, op. cit., a págs. 120].

3.9.- Chegados a este ponto, fácil é de concluir em que é que os dois projectos de lei em análise são coincidentes: – Justamente na circunstância de ambos proporem a qualificação como crime público da ofensa à integridade física cometida contra agente das forças de segurança, no exercício das suas funções, pois que a norma proposta deixa de fazer referência à indispensabilidade da apresentação da queixa despoletadora do correspondente procedimento criminal.

3.10. — No projecto de lei n.º 277/VIII, adoptou-se a estrutura terminológica que o legislador utilizou, exactamente, no artigo 132.º.2. j) do Código Penal, fazendo-se referência aos agentes de forças e serviços de segurança, no exercício das suas funções ou por causa delas, o que nos parece, em termos de técnica legislativa, correcto.

3.11. — No projecto de lei n.º 335/VIII, não se faz alusão aos agentes de serviços de segurança (mas tão-só aos agentes de forças de segurança), e na parte final da norma refere-se apenas o exercício das funções do agente e não também que o crime possa ser cometido «por causa do exercício dessas funções», o que constitui uma opção da Deputada proponente que não cumpre, nesta sede, apreciar.

3.12. — E igual comentário se faça a propósito da inovação sugerida no mesmo projecto de qualificar como crime público a ofensa à integridade física praticada por agente das forças de segurança, no exercício das suas funções, sem embargo, todavia, de não ser fácil vislumbrar razões de natureza pública justificativas da proposta.

3.13. — Em todo o caso, trata-se de uma opção de política criminal sobre a qual, naturalmente, os diversos grupos parlamentares representados na Assembleia da República podem ter opiniões divergentes ou, pelo menos, diferentes, reservando, por isso, cada um deles, o direito de exprimir e debater tais opiniões em sede de Plenário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

4 — Conclusão

Termos em que a Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias é do seguinte parecer:

– Os projectos de lei n.ºs 277/VIII e 335/VIII reúnem os requisitos constitucionais, legais e regimentais indispensáveis para serem apreciados e votados em reunião plenária da Assembleia da República, reservando os grupos parlamentares para esse momento a sua posição de voto.

Palácio de São Bento, 13 de Dezembro de 2000. — O Deputado Relator, *António Montalvão Machado* — O Presidente da Comissão, *Jorge Lacão*.

Nota: — O relatório e o parecer foram aprovados por unanimidade (PS, PSD, PCP, CDS-PP e BE).